



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.642, DE 2021** **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera a legislação processual penal para aprimorar as garantias processuais e as prerrogativas da advocacia.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.754/2023. ASSIM, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.642/2021 DO PROJETO DE LEI N. 8.045/2010. POR CONSEQUENTE, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 2.642/2021 À TRAMITAÇÃO EM REGIME ORDINÁRIO, AO EXAME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 20/09/23, em razão de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a legislação processual penal para aprimorar as garantias processuais e as prerrogativas da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 186.

§1º. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§2º. É direito do acusado responder apenas as perguntas formuladas pelo seu defensor. (IN)

.....

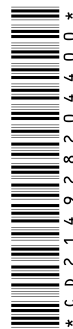
Art.

261.....

§1º A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§2º Durante as audiências e sessões de julgamento, os defensores do acusado e representantes da acusação, incluindo membros do Ministério Público nesta condição, devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (NR)

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Art. 265 O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil ou Corregedoria da Defensoria Pública para as providências administrativas cabíveis. (NR)

§1º.....

.....

§2º.....

.....

.....

Art. 382. Em face da sentença, qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, interpor embargos de declaração, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (NR)

.....

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, no endereço declinado nos autos ou onde estiver recolhido preso; (NR)

II - Ao defensor constituído, nos termos do Art. 370, parágrafos 1º e 2º, deste Código; (NR)

III - mediante edital, nos casos do no II, se o defensor que o réu houver constituído não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

V – Ao defensor nomeado e ao defensor público pessoalmente;
(NR)

VI - REVOGADO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

§ 1o O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2o O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

§ 3o No caso do inciso I, considerar-se-á feita a intimação no endereço declinado pelo réu, caso tenha se mudado sem informar nos autos. (IN)

.....

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (NR)

Parágrafo 1º. Nos casos complexos, assim reconhecidos pelo Juiz, o prazo previsto no caput poderá ser aumentado em até o dobro. (NR)

Parágrafo 2º No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Parágrafo 3º O prazo para responder à acusação se iniciará com a juntada aos autos do mandado de citação cumprido ou do dia em que o réu tomar ciência da denúncia em secretaria, certificado pelo escrivão. (IN)

.....

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no [art. 396-A](#), e parágrafos, deste Código, o Juiz poderá reconsiderar o recebimento da denúncia ou queixa para rejeitá-la, se, pela defesa apresentada, verificar umas das hipóteses do Art. 395 deste Código, ou absolverá sumariamente o acusado quando verificar: (NR)

I -



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

II -

III -

IV -

.....

Art. 406. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (NR)

§ 1o O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da juntada do mandado de citação cumprido nos autos ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (NR)

§ 2o

§ 3o

.....

Art. 588. Dentro de oito dias, contados da intimação do despacho que receber o recurso, o recorrente oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo. (NR)

Parágrafo único.

.....

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (NR)

§ 1o O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão ou publicação de pauta, na primeira sessão. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

§ 2o Não sendo possível o julgamento na primeira sessão conforme previsto no parágrafo anterior, o julgamento dos embargos de declaração dependerão de regular inclusão e publicação de pauta. (IN)

.....

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no Art. 102, I, d, da Constituição Federal; (NR)

II – ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no Art. 105, I, c, da Constituição Federal; (NR)

III - aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos casos previstas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e na lei orgânica do Distrito Federal e Territórios. (NR)

§ 1o A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2o O regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá o órgão competente para processar e julgar os habeas corpus impetrados contra decisão monocrática de seus Ministros; (NR)

.....

Art. 664.

Parágrafo 1º. Caso na petição inicial ou em manifestação posterior o impetrante requeira sua intimação para a sessão de julgamento, o não atendimento desta formalidade acarretará nulidade do ato; (IN)

Parágrafo 2º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

.....

Art. 797. Observado o disposto no Art. 798, parágrafo 4º, deste Código, bem como excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

.....

Art. 798. Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios.. (NR)

§ 1o

§ 2o

§ 3o

§ 4o No período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, suspendem-se os prazos e a prática de qualquer ato processual nos processos em que haja apenas réus soltos; (NR)

§ 5o Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 6o Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação, quando esta ocorrer por publicação; (NR)

b) da juntada do mandado de intimação ou citação nos autos, quando ocorrer por oficial de Justiça; (NR)

c) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

d) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.





.....
Art. 2º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do Título II-A e dos seguintes dispositivos legais:

TÍTULO II-A
DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Art. 23-A Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Art. 23-B A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, inquérito policial, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

Art. 23-C A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

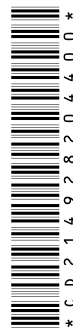
I - pedido de instauração ou trancamento de inquérito;

II - rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;

III - resposta a acusação;

IV - pedido de medidas cautelares;

V - defesa em ação penal pública ou privada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

VI - razões de recurso;

VII - revisão criminal;

VIII - habeas corpus;

IX - proposta de acordo de colaboração premiada;

X - proposta de acordo de leniência;

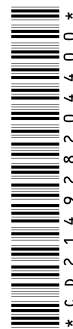
XI - outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

Art. 23-D Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Art. 23-E Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Art. 23-F O resultado da investigação defensiva poderá ser utilizado ou não pela defesa, a seu exclusivo critério.

Parágrafo 1º . Para a utilização, comunicação e publicidade do resultado da investigação defensiva exige-se expressa autorização do constituinte, bem como sua juntada em formal procedimento perante órgãos públicos.

Parágrafo 2º . Caso a defesa opte por não utilizar total ou parcialmente a investigação defensiva, deverá guardar sigilo dos elementos não utilizados, vedada sua publicidade por qualquer meio.

Art. 23-G As atividades de investigação defensiva são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

Art. 23-H Aplica-se este título às investigações reguladas por legislação especial.

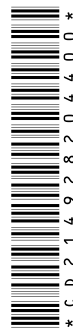
.....
.....

Art. 409-A. Após, o Juiz procederá na forma do Art. 397 deste Código.

.....
.....

Art. 580-A. Nos casos admitidos em lei ou no regimento interno dos Tribunais, a sustentação oral do representante do Ministério público sempre precederá a da defesa.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, a sustentação oral do representante do Ministério Público observará o disposto no Art. 476, parágrafo 2º, deste Código.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

.....
.....
Art. 664-A. Na sessão de julgamento do habeas corpus o impetrante poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 664-B. Caso o membro do Ministério Público também pretenda fazer uso da palavra, falará antes do impetrante;

Art. 664-C. Aplica-se o disposto no Art. 664-A no julgamento dos agravos regimentais interpostos ao colegiado contra decisão que negue seguimento, conceda ou denegue habeas corpus monocraticamente.
.....
.....

Art. 3º A lei 8.038 de 28 de maio de 1990, que instituiu normas para o processo e julgamento de ações criminais perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos. (NR)

§ 1º

§ 2º

.....
Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, vedado o julgamento monocrático.
.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o processo seguirá, no que couber, o rito ordinário, previsto no Art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Parágrafo 1º: A decisão prevista no Art. 397 do Código de Processo Penal será tomada pelo órgão colegiado competente, vedado julgamento monocrático.

Parágrafo 2º: O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

Parágrafo 3º: Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

.....
.....

Art. 4º A lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que instituiu a lei de drogas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

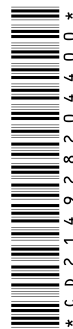
Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos. (NR)

.....
.....

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz. (NR)

Parágrafo único:.....

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Art. 5º A lei 8.906 de 4 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da OAB, para a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 1º

.....

III – a investigação defensiva prevista na legislação processual penal.

.....

.....

Art. 7º

.....

XXII - permanecer no mesmo plano topográfico aos representantes da acusação durante as audiências e sessões de julgamento de natureza criminal.

.....

.....

Art. 6º Fica revogado o Art. 5º da lei 11.419 de 19 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

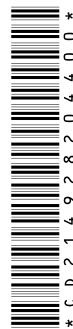
Art. 7º Fica revogado o artigo 620 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 8º, 9º, 10º e 11º da lei 8.038 de 28 de maio de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>

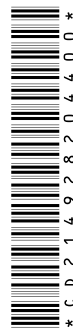




JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 3.869, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a lei 8.038 de 28 de maio de 1990 (normas de processo e julgamento de ações penais perante os Tribunais), a lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (lei de drogas) e a lei 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

As alterações propostas têm os seguintes objetivos: **a.** Colocar a defesa e a acusação no mesmo plano topográfico nas sessões de julgamento e salas de audiência; **b.** Exclusão da multa ao advogado que “abandonar o processo”, remetendo as providências cabíveis à OAB, órgão que tem competência para avaliar a ética e disciplina da advocacia; **c.** Mudança no prazo dos embargos de declaração de 2 para 5 dias, remetendo as hipóteses de cabimento ao NCPC; **d.** Aumento do prazo da defesa nas ações penais de procedimento sumário, ordinário, procedimento do Júri, de competência dos Tribunais e da lei de drogas de 10 dias corridos para 15 dias úteis; **e.** Possibilidade do Juiz aumentar o prazo de defesa em até o dobro nos crimes complexos; **f.** Possibilidade do Juiz, na fase de absolvição sumária, reconsiderar o recebimento da denúncia, o que é controverso na jurisprudência dos Tribunais; **g.** Obrigação de intimar o réu, preso ou solto, da sentença condenatória, já que hoje a obrigatoriedade de intimação é apenas ao réu preso; **h.** Aumento de 2 para 8 dias o prazo para oferecer as razões de recurso em sentido estrito, para igualar com o prazo de razões da apelação, que também são de 8 dias; **i.** Previsão de que nos Tribunais, caso os embargos de declaração não sejam julgados na sessão seguinte, sejam incluídos na pauta e publicado regularmente no diário eletrônico; **j.** Previsão legal de cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal; **k.** Previsão de necessidade de inclusão do habeas corpus em pauta, com publicação, caso requerido na inicial; **l.** Suspensão de prazos e atos processuais nos processos de réus soltos entre 20/12 a 20/01; **m.** Previsão de que os prazos somente começam a correr da juntada do mandado de intimação ou citação nos autos, quando ocorrer por oficial de Justiça, já que hoje se inicia da data da intimação; **n.** Inclusão no Código de Processo Penal da investigação defensiva; **o.** Previsão de que é direito do réu, caso queira, responder apenas as perguntas do seu defensor no interrogatório; **p.** Previsão de que no julgamento de habeas corpus, caso o Ministério Público queira usar da palavra, tenha que fazê-lo antes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

do impetrante; **q.** Previsão de que em todos os recursos, caso o Ministério Público deseje usar da palavra em sustentação oral, deverá fazê-lo antes da defesa; **r.** Previsão de cabimento de sustentação oral pelos impetrantes nos agravos regimentais contra decisões monocráticas que neguem seguimento, concedam ou deneguem habeas corpus; **s.** Reajustando o rito processual da lei 8.038/90 (ações originárias dos Tribunais), a partir do recebimento da denúncia, para o ordinário do Código de Processo Penal, já que ainda hoje ela permanece com o interrogatório do réu como 1º ato da instrução; **t.** Previsão de que o recebimento da denúncia e a decisão sobre a absolvição sumária nas ações penais originária dos Tribunais não possam se dar por decisão monocrática; **u.** Inclusão da fase de absolvição sumária após a resposta escrita no rito processual dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, assim como ocorre com os crimes processados pelo rito ordinário; **v.** Alteração da lei 11.343/2006 (lei de drogas) para prever o interrogatório do réu como último ato da instrução, não o primeiro como hoje previsto; **w.** Alteração da lei que instituiu o processo eletrônico, para revogar a intimação das partes e advogados pela plataforma; **x.** Alteração do Estatuto da Advocacia, para prever a investigação defensiva como ato privativo de advogado; **y.** Alteração do Estatuto da Advocacia, para prever que é prerrogativa da advocacia sentar no mesmo plano topográfico da acusação nas sessões de julgamento e audiências criminais.

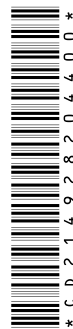
As medidas apresentadas visam, sobretudo, o aprimoramento do sistema processual penal, em benefício das partes envolvidas e consagrando os mandamentos da ordem jurídico constitucional.

De início, cabe salientar que as alterações ora propostas se relacionam com o direito de defesa e o exercício profissional da advocacia, que desempenha papel fundamental na realização do Estado Democrático de Direito, de modo que o constituinte originário preocupou-se em resguardá-la, conferindo-lhe o título de “*função essencial à justiça*”, no mesmo patamar do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública, todos inseridos no Capítulo IV da Constituição Federal de 1988.

O art. 133 da Carta Magna trata especificamente da advocacia privada e preconiza ser o advogado “*indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”. É evidente, pela leitura do mandamento constitucional, a importância e relevância do advogado e, nesses termos, a necessidade de proteção legal ao exercício da profissão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>

14





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Neste sentido, bem ainda diante da necessidade de se aprimorar o direito de defesa daqueles que são alcançados pela Justiça criminal, garantindo paridade de armas entre os sujeitos processuais, o presente projeto de lei traz ajustes na legislação, conforme detalhadamente passo a expor.

A primeira alteração refere-se ao interrogatório do réu. Sabe-se que o interrogatório é meio de defesa, não de prova. Além disso o direito ao silêncio é uma garantia Constitucional. Sendo assim, conjugando-se essas duas premissas, conclui-se com meridiana clareza que o réu pode, no ato de interrogatório, responder apenas algumas das perguntas formuladas, seja as do Juiz, do Ministério Público ou da defesa, optando, entre elas, qual pretende silenciar.

A despeito disso, o que se tem observado é que alguns magistrados têm obstado o exercício do direito parcial ao silêncio, com a equivocada afirmação de que para o réu responder as perguntas da defesa, deve, antes, responder as do Juiz.

Por esta razão, propõe-se a inclusão de um parágrafo no Art. 186 do Código de Processo Penal, prevendo que *“é direito do acusado responder apenas as perguntas formuladas pelo seu defensor”*, garantindo, a um só tempo, o direito de defesa e a garantia constitucional ao silêncio.

A segunda alteração refere-se à posição dos assentos dos atores processuais nas salas de audiência e sessões de julgamentos.

Propõe-se transformar o atual parágrafo único do art. 261 em §1º e inserir o §2º com o objetivo de adequar a posição topográfica dos representantes das partes, em conformidade com os princípios da isonomia, do devido processo legal e da paridade de armas entre defesa e acusação que informam o ordenamento processual penal.

A realidade do processo penal em nosso país hoje apresenta uma grave distorção. Salas de audiência e de julgamento em tribunais de todo o território nacional apresentam uma configuração que claramente prestigia a posição ocupada pelo membro do Ministério Público, que possui assento no mesmo plano e ao lado do juiz. Trata-se de situação tão reiterada como incompatível com os preceitos norteadores de um processo penal justo e democrático, tal como se depreende da descrição abaixo:

Sem que quase ninguém se questione, sem que quase ninguém se pergunte, cotidianamente se repetem, da mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

longínqua comarca ao Supremo Tribunal Federal, audiências e sessões em que o Ministério Público, órgão acusador no processo penal, diferenciadamente se coloca fisicamente junto ao órgão julgador, em inaceitável posição insinuadora de uma suposta imparcialidade e/ou superioridade.¹

O lugar atualmente reservado aos representantes do *Parquet* em salas de audiência e tribunais decorre de disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 18, inc. I, alínea a, da Lei Complementar n. 75/1993) e da Lei Orgânica do Ministério Público (art. 41, inc. XI, da Lei n. 8.625/1993), com o seguinte teor:

Lei Complementar n. 75/1993

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

Lei n. 8.625/1993

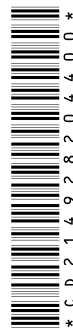
Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

No entanto, uma interpretação constitucionalmente adequada das referidas normas não pode prescindir da necessária distinção entre os papéis exercidos pelo Ministério Público nos procedimentos judiciais. Se o assento ao lado do juiz pode encontrar sentido e fundamento nas hipóteses em que o órgão ministerial atua como “*custos legis*” ou fiscal da lei, o mesmo não pode ser dito quando ocupa posição de

¹ KARAM, Maria Lúcia: CASARA, Rubens R. R. Redefinição Cênica das salas de audiências e de sessões dos tribunais. In. *Revista de Estudos Criminais*, n. 19. Porto Alegre: Instituto Interdisciplinar de Estudos Criminais, jul./set. 2005.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

parte. No processo penal, especificamente, o Ministério Público é titular da ação penal pública (art. 129, CF) e deve receber, na qualidade de acusador, o mesmo tratamento conferido ao defensor do acusado.

É preciso reconhecer que a posição topográfica do representante do Ministério Público no mesmo plano e ao lado direito do juiz, quando ocupa o polo ativo e atua como acusador, e em detrimento do defensor do acusado, situado em plano inferior e/ou em posição mais afastada em relação ao julgador, representa clara quebra à isonomia entre as partes e à imparcialidade do sistema judicial.

Por princípio de justiça, o processo penal deve assegurar o exercício da acusação pública e defesa técnica em igualdade de condições, sem qualquer tipo de tratamento preferencial. A garantia da paridade de armas entre as partes processuais decorre diretamente do princípio do devido processo legal e das garantias a ele inerentes da ampla defesa e do contraditório. Para além de assegurar direitos subjetivos das partes perante o sistema de justiça, o devido processo também resguarda a imparcialidade e a isenção do órgão julgador e, como consequência, a própria legitimidade da prestação jurisdicional e de seus resultados.

A paridade e a isonomia entre as partes constituem, portanto, fundamentos estruturantes do processo penal. Por esse motivo, *“quando falamos em processo justo falamos em processo igualitário, de sorte que o processo deve contar necessariamente com um juiz independente, imparcial, equidistante, que dará às partes as mesmas oportunidades e o mesmo tratamento”*.²

Nesse sentido, a paridade não se esgota nas iguais possibilidades oferecidas à acusação e à defesa para o cumprimento de suas funções, como a observância de prazos e a oportunidade de produção de provas, mas também deve considerar o imperativo de equidistância das partes em relação ao magistrado, a rechaçar acessos privilegiados e contatos indevidos. É à luz desse imperativo de equidistância que se deve considerar a posição topográfica das partes em salas de audiências e julgamentos.

A posição diferenciada do Ministério Público em relação ao defensor não somente detém forte carga simbólica, mas interfere de forma concreta e negativa sobre a imagem de imparcialidade do órgão julgador. Não há dúvida de que o desnível topográfico entre as partes provoca no jurisdicionado e no cidadão a impressão de

2 NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p.33

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

parcialidade do julgador e de confusão de atribuições entre as figuras estatais. Tal situação enseja a nada salutar crença de que há diferenças hierárquicas entre advocacia e o *Parquet*, e que tal fato é capaz de se traduzir em maior poder de convencimento do Ministério Público perante o juiz no julgamento da lide.

A inexistência de hierarquia ou subordinação é tão importante e necessária para a boa condução do processo que foi regulamentada por meio da Lei nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da Advocacia e da OAB, que em seu art. 6º, afirma:

Art. 6º – Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Registra-se que a necessidade de redefinição do modelo vigente quanto ao assento ocupado pelo membro do *Parquet* não representa uma ofensa ou demonstração de desprestígio do Ministério Público, mas sim uma exigência de democratização dos espaços físicos nos juízos e tribunais. O modelo atual sugere que o advogado (defesa-técnica) desempenha papel subalterno em relação ao Ministério Público na busca do processo justo, o que atinge frontalmente o já citado comando do artigo 133 da Constituição Federal, que consagra a advocacia como atividade indispensável ao sistema de justiça e tão essencial como os demais atores do sistema processual.

A preocupação subjacente à proposta de alteração legislativa ora defendida foi contemplada pela Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994) em reforma realizada em 2009³, que inseriu o § 7º ao artigo 4º, dispondo que: “*Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público*”. A previsão legal, irretocável em sua justeza, não deve ser somente uma prerrogativa institucional de entidades que compõem o sistema de justiça, mas deve ser alçada à condição de norma estruturante do ordenamento processual penal, tornando a paridade de assento uma garantia válida para todas as partes.

Como decorrência, portanto, da igualdade material a ser mantida entre o Ministério Público e a defesa técnica, deve a norma processual adotar uma concepção igualitária das salas de audiência e sessões de julgamento nos tribunais, de modo a

³ Lei Complementar nº 132, de 2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

afastar a desproporção de forças entre as partes, inclusive aquela materializada pela ocupação de um lugar privilegiado pelo *Parquet* junto ao juiz.

Nesses termos, mostra-se legítima e imperiosa a presente proposta de mudança legislativa com o objetivo de inserir no Código de Processo Penal dispositivo que consagre expressamente a posição topográfica isonômica entre defesa e acusação. Uma vez que constitui essencialmente uma garantia de assento paritário à defesa, em relação ao Ministério Público, justifica-se a inserção no Capítulo dedicado ao “acusador e seu defensor” e, em específico, na forma de parágrafo ao art. 261 que, em seu *caput*, dispõe sobre o direito do acusado de contar com um defensor.

A terceira alteração consiste na revogação parcial do *caput* do art. 265 do CPP, cuja atual redação é a seguinte:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

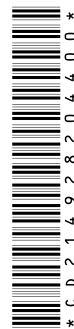
O dispositivo supracitado foi alterado em 2008 pela Lei nº 11.719, para incluir os dois parágrafos e manteve praticamente inalterada a redação antiga do *caput*, cuidando apenas de atualizar o valor da multa já anteriormente prevista pela conduta de “*abandonar o processo*”.

Importante destacar que, não obstante a previsão legal já existir antes de 2008, tratava-se de uma norma em desuso⁴, pouco aplicada por ser ultrapassada em sua

⁴ SILVA NETO, Francisco da Cunha. CAVALCANTI, Benhur dos Santos. As violações à Advocacia segundo a nova redação do artigo 265 do Código de Processo Penal Brasileiro. In:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

redação, cuja multa prevista era de “*cem a quinhentos mil réis*”. Assim, a nova redação trazida em 2008 revigorou a previsão da sanção ao advogado, possibilitando sua aplicação hodiernamente.

O problema que este projeto de lei pretende sanar concentra-se na parte que prevê aplicação de sanção consistente em multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos ao defensor que “*abandonar o processo*”, uma vez que a previsão legal não se compatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, tanto no plano legal, mas também, e sobretudo, no plano constitucional.

Cabe destacar que, ao se referir a defensor, a norma do art. 265 do CPP destina-se a advogados e advogadas que, em virtude de sua capacidade postulatória, patrocinam as diversas causas que tramitam perante o Poder Judiciário. Assim, atuam na defesa dos direitos e garantias legais de toda a pessoa, seja física ou jurídica, que se encontra em situação de risco ou lesão ou que necessite de qualquer tipo de tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a multa do art. 265 vai de encontro à Constituição Federal por criar barreira e risco indevido ao exercício da advocacia, estipulando sanção que se revela desarrazoada, desproporcional e sem qualquer fundamento que a legitime como medida válida e necessária.

Isso porque, nos termos do dispositivo a ser revogado, o juiz pode impor multa ao advogado de forma sumária, com fundamento em presunção de culpa, sem necessidade de instaurar qualquer procedimento, em total e flagrante desrespeito ao princípio do devido processo legal. De fato, o art. 265 do CPP não faz qualquer referência a possibilidades de exercício do contraditório e da ampla defesa pelo advogado punido, restringindo-se tão somente a atribuir ao juiz o poder de imposição da multa.

A previsão ofende o princípio do devido processo legal que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impede a aplicação de pena sem previsão do instrumento de defesa cabível, inclusive na esfera administrativa, sob risco de

https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/as-violacoes-a-advocacia-segundo-a-nova-redacao-do-artigo-265-do-codigo-de-processo-penal-brasileiro/#_edn1

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

nulidade, sendo fundamental que se observem as garantias processuais em todas as instâncias decisórias, sobretudo a judicial⁵.

Na mesma linha, inúmeros precedentes na jurisprudência pátria têm anulado a aplicação da multa do art. 265 do CPP quando não há observância do devido processo legal aos advogados atingidos⁶. As anulações determinadas pelo próprio Poder Judiciário apenas reforçam a hipótese de que a previsão legal não contempla as garantias processuais necessárias e inerentes ao Estado Democrático de Direito, com o escopo de proteger os cidadãos em face do poder punitivo do Estado.

Como consequência do inadequado desenho da norma, a imposição da sanção sem previsão do instrumento de defesa cabível causa tumulto e embaraço processual, uma vez que, ao serem punidos, não resta outra alternativa aos advogados senão instaurar incidentes processuais no bojo dos autos da ação principal por eles patrocinada. Tais incidentes processuais prejudicam o deslinde da ação e, por consequência, atingem o direito das partes a obter a prestação jurisdicional em tempo razoável.

A previsão de multa do art. 265 do CPP também se revela problemática quanto à conduta recriminada de *“abandonar o processo”*, que não possui contorno definido por critérios objetivos que permitam ao aplicador da sanção caracterizá-la com clareza⁷. Assim, o processo de aplicação acaba por envolver uma interpretação excessivamente subjetiva da norma, o que abre margem para arbitrariedades e voluntarismos.

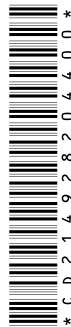
⁵ “Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente [...] A exigência de observância do devido processo legal destina-se a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado, colocando-a sob a imediata proteção da Constituição e das leis da República.” ADI 2120, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-02 PP-00276)

⁶

Ver, nesse sentido: TRF5, 2a Turma, MS 00001566020104050000, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJ 10.06.10; TRF-1 - MS: 14546 AC 0014546-46.2010.4.01.0000, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 03/11/2010, SEGUNDA SEÇÃO.

⁷

A respeito desse tópico, Francisco da Cunha e Silva Neto e Benhur dos Santos Cavalcanti, afirmam: *“Devido a essa imprecisão do artigo 265 e de seus parágrafos do CPP, em que pese a sua nova redação, quando se daria, na realidade, o fenômeno processual do “abandono” no processo penal pelo defensor? O Código de Processo Penal Brasileiro conceitua esta situação fática? Fazendo uma leitura de cabo a rabo do Código de Processo Penal Brasileiro, o leitor atento não encontrará uma só linha sobre a conceituação detalhada do “abandono” do processo pelo defensor, simplesmente porque o legislador originário não o fez e o legislador, presumivelmente mais atualizado da Lei nº 11.719/2008, também não se preocupou em fazê-lo.”* IN: “As violações à Advocacia segundo a nova redação do artigo 265 do Código de Processo Penal Brasileiro. In: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/as-violacoes-a-advocacia-segundo-a-nova-redacao-do-artigo-265-do-codigo-de-processo-penal-brasileiro/#_edn1>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Como se sabe, as previsões legais que se destinem a proibir determinada conduta e impor sanção ao seu descumprimento devem se guiar pelo princípio da tipicidade, que exige que a conduta vedada possua elementos precisos e determinados na previsão legal de modo que o aplicador não possa introduzir qualquer critério subjetivo ao apreciar sua aplicação no caso concreto⁸.

De igual modo, o valor arbitrado pelo legislador na nova redação dada pela Lei nº 11.719/09, que pode variar de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, além de violar a vedação à utilização do salário mínimo como critério indexador (art. 7º, IV da CF), é flagrantemente desproporcional e excessivo. Considerando o salário mínimo vigente, de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o valor mínimo da multa é de R\$10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), podendo chegar ao exorbitante patamar de R\$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais).

Considerando que o Brasil é um país cujo rendimento médio mensal é de R\$2.244,00 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais), segundo dados de 2019 colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁹, uma multa de valor mínimo superior a dez mil reais é absolutamente desproporcional e certamente acarretará grave prejuízo à integridade patrimonial do advogado apenado.

O art. 265 do CPP, ao prever a possibilidade do advogado ser punido pelo juízo da ação penal sem a instauração qualquer procedimento para tanto, é de tal modo descabida que não se pode sequer afirmar ao certo qual seria a natureza jurídica da multa, se penal, processual ou administrativa.

Para além da desconformidade com os preceitos e garantias processuais, a previsão de aplicação de multa pelo juiz a advogado que abandone o processo se mostra incongruente com o modelo atualmente vigente de fiscalização e disciplina do exercício da advocacia. Veja-se, nesse sentido, a análise contida no artigo “As violações à Advocacia segundo a nova redação do artigo 265 do Código de Processo Penal

8

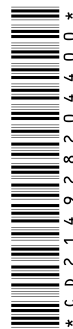
STF. Vocabulário Jurídico. Princípio da Tipicidade Cerrada. In: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20DA%20TIPICIDADE%20CERRADA>>.

9

IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019. In.: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos#:~:text=Em%202019%2C%20o%20rendimento%20m%C3%A9dio,rendimentos%20\(R%24%20850\).](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos#:~:text=Em%202019%2C%20o%20rendimento%20m%C3%A9dio,rendimentos%20(R%24%20850).)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>

22





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Brasileiro”, de autoria de Francisco da Cunha Silva Neto e Benhur dos Santos Cavalcanti, *in verbis*¹⁰:

Esta multa poderia ter algum sentido quando da promulgação original do Código de Processo Penal. À época, a multa aplicada parecia ter um nítido caráter disciplinar, isto é, o magistrado aplicava a multa ao advogado pelo suposto “abandono” do processo. Ocorre, entretanto, que com a nova promulgação da Constituição de 1988 e da vigência do novo Estatuto da Advocacia (lei de natureza especial) houve uma nova leitura de todo o sistema legal.

[...]

Nesse sentido, a multa prevista no artigo 265 do CPP – e mesmo a sua nova redação originada da Lei nº 11.719/2008 – é incompatível com a Constituição de 1988, já que vincula, em vero, o exercício da advocacia criminal à possibilidade injurídica do pagamento de multa determinada por quem não é o juiz natural do processo administrativo de ética e disciplina do advogado, criando, assim, uma sujeição disciplinar do advogado a uma ilegítima censura do juiz criminal.

Como se vê, o art. 265, *caput*, do CPP, no trecho em que prevê a aplicação de multa, é norma de natureza sancionadora e disciplinar, que coloca o Juiz na posição de “*supervisor*” do advogado no exercício da sua profissão, o que não se compatibiliza com o papel institucional que deve ser desempenhado pela magistratura. Isso porque, nos termos do já citado art. 6º da Lei nº 8.906/94, não há relação de hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público.

O Estatuto da Advocacia e da OAB também cuidou de regulamentar, pelo art. 68 e seguintes, o processo disciplinar destinado a averiguar e, se for o caso, punir condutas reprováveis de advogados e advogadas no exercício da atividade. A Lei determinou ser de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

10

SILVA NETO, Francisco da Cunha. CAVALCANTI, Benhur dos Santos. As violações à Advocacia segundo a nova redação do artigo 265 do Código de Processo Penal Brasileiro. In: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/as-violacoes-a-advocacia-segundo-a-nova-redacao-do-artigo-265-do-codigo-de-processo-penal-brasileiro/#_edn1>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

pelos seus Conselhos Seccionais e Conselho Federal, punir e censurar a advocacia, senão vejamos:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB **competete exclusivamente** ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Verifica-se, portanto, que já existe toda uma sistemática legal destinada a disciplinar o exercício da profissão de advogado, que inclui a atuação dos Tribunais de Ética e Disciplina, a instauração de procedimento específico de apuração com a devida instrução, possibilidades de defesa, estabelecimento de prazos e previsão de sanções preventivas e definitivas.

Desse modo, a norma, na parte em que prevê a aplicação de multa, invade a esfera de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, que, na condição de conselho profissional, possui o poder-dever de regulamentar e disciplinar o exercício da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

advocacia, sendo a entidade responsável também por estabelecer sanções em caso de falhas e irregularidades.

Em verdade, o *caput* do art. 265, na redação vigente, em nada contribui para que advogados e advogadas exerçam com empenho suas atividades de postular em juízo pela defesa dos direitos e garantias daqueles que necessitam da tutela jurisdicional. Ao contrário, impõe um risco excessivo e desproporcional ao exercício da advocacia sob o pretexto de sancionar uma conduta lesiva, que já se encontra devidamente disciplinada e fiscalizada, com base nas normas éticas da profissão, cuja observância e implementação competem aos Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Uma vez que a inadequação e a inconstitucionalidade do dispositivo se atêm à previsão de aplicação de multa, não havendo o que se opor à determinação de que não pode o defensor abandonar o processo senão por motivo imperioso e mediante prévia comunicação ao juiz, a presente proposição se atêm à revogação do trecho “*sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*”, mantendo-se hígido o restante da norma, com inclusão da possibilidade de comunicação do ato à Ordem dos Advogados do Brasil.

A quarta alteração refere-se aos embargos de declaração no processo penal. Hoje este recurso tem exíguo prazo de interposição de 2 (dois) dias, onerando as partes de maneira absolutamente desproporcional, especialmente nos casos de maior complexidade. Ademais, as hipóteses de cabimento previstas hoje no Código de Processo Penal encontram-se defasadas.

Portanto, a alteração dos artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal, para prever, em relação às sentenças e acórdãos respectivamente, a possibilidade de interposição dos embargos de declaração no prazo de **5 dias**, cujo cabimento faça remissão ao Código de Processo Civil, atende a razoabilidade do prazo e a necessária atualização da norma.

Veja-se, a propósito, que o Novo Código de Processo Civil alterou o Código Eleitoral exatamente neste sentido, para prever que os embargos de declaração, para aquela lei, passariam a ser cabíveis nas mesmas hipóteses da legislação processual civil, conforme se verifica do Art. 1.067.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Por fim, quanto ao Art. 619 do Código de Processo Penal, além das alterações acima, os parágrafos 1º e 2º disciplinaram que os embargos de declaração serão julgados na primeira sessão subsequente à sua interposição, independente de inclusão e publicação de pauta. Contudo, caso não ocorra o julgamento na primeira sessão, remanesce a obrigação de inclusão em pauta e publicação.

Isso porque a indefinição quanto a data de julgamento dos embargos de declaração, quando não ocorrer na primeira sessão, não pode prejudicar o exercício da advocacia, fazendo com que haja sistemático acompanhamento semanal das sessões sem que se tenha a informação precisa de quando o recurso entra em pauta.

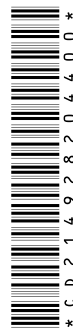
A quinta alteração refere-se à intimação das sentenças criminais. Hoje a obrigatoriedade de intimação pessoal se dá apenas aos réus presos. O réu solto é intimado na pessoa do advogado, o que não atende aos objetivos de um processo justo.

Isto porque além da possibilidade do réu ser condenado ou absolvido e não tomar conhecimento, a intimação pessoal deste, mesmo que solto, possibilita que pessoalmente interponha recurso por termo, conforme autoriza o Art. 578 do Código de Processo Penal. Desta forma, não há porque fazer distinção entre réu solto ou preso para se ter como obrigatória sua intimação pessoal quanto a sentença.

A alteração proposta, portanto, além de atualizar o sistema de intimações das sentenças criminais, garante com maior amplitude o direito ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição pelo réu. O inciso I do Art. 392, portanto, passa a prever a intimação do réu (solto ou preso), o inciso II do defensor constituído, os incisos III e IV para o caso de não localização de quaisquer deles e o inciso V quanto a intimação do defensor nomeado e do defensor público.

Diante da simplificação, um dos incisos do Art. 392 do Código de Processo Penal foi integrado a outro (intimação do réu preso e solto), razão pela qual, após reajuste, foi possível ter como revogado o inciso VI, que passou a ter redação topograficamente localizada no inciso IV do presente projeto de lei.

Por fim, incluiu-se o parágrafo 3º, para prever que *“considerar-se-á feita a intimação no endereço declinado pelo réu, caso tenha se mudado sem informar nos autos”*. A legislação processual penal já prevê que o réu que muda de endereço sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

informar nos autos terá sua revelia decretada, bem como não mais será intimado dos atos processuais, prosseguindo o feito sem a sua presença (Art. 367 do CPP).

Portanto, o réu solto terá o direito de ser intimado pessoalmente da sentença no endereço declinado nos autos. Caso ali não seja encontrado em razão de ter se mudado sem comunicar nos autos, a intimação considerar-se-á realizada.

A sexta alteração refere-se ao prazo para apresentação de defesa pelo acusado, seja no rito sumário ou ordinário previsto no Código de Processo Penal, no rito da lei 8.038/90, que trata do processo e julgamento das ações de competência originária dos Tribunais, ou da lei 11.343/2006, lei de drogas.

Esta alteração disciplina, também, que o prazo para estas defesas se contam em dias úteis, com início da juntada do mandado de citação aos autos.

Essa é uma das mais importantes e necessárias alterações processuais para salvaguarda do devido processo legal, paridade de armas e proteção ao direito de defesa.

Não é incomum as investigações criminais perdurarem por anos, com a adoção de diversos e variados meios de obtenções de provas (interceptação telefônica, ação controlada, colaboração premiada, agente infiltrado, buscas e apreensões, etc...), tramitando em sigilo e obviamente sem o conhecimento ou participação do investigado.

Quando citado da ação penal deflagrada, pela atual redação destes dispositivos, o acusado tem 10 dias corridos para apresentar sua defesa na ação penal. Não é incomum o acusado estar preso quando da citação. Nestes casos, até o acusado ou sua família se inteirar do que está acontecendo, procurar um advogado, este conseguir ter acesso aos autos, estudar o caso, ajustar e contratar honorários e iniciar efetivamente a confecção da defesa, os 10 dias conferidos já estão prestes a escoar, sendo um trabalho de corrida contra o tempo.

É absurdamente injusto a acusação ter acesso aos autos e conhecimento de todo o processado nas investigações, com seus mais diversos apensos, e exigir da defesa exercer o contraditório em 10 dias corridos. Oportuniza-se uma defesa de faz de conta.

Por isso, a alteração proposta estipula que os prazos para as defesas nesses procedimentos passam de 10 corridos para 15 dias úteis, com início da juntada do mandado de citação aos autos. Este será o único prazo do processo penal contados em dias úteis, pela sua importância e necessidade para o direito de defesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Quanto ao início do prazo a partir da juntada do mandado de citação cumprido, esta segue uma tendência já prevista no Código de Processo Civil. A propósito, sem o mandado juntado aos autos sequer é possível saber se o acusado de fato foi citado e em que data. Por isso, o início do prazo com a juntada é também um fator de segurança jurídica, impedindo que a data assentada no documento pelo oficial de Justiça possa ser determinante para a contagem do tempo para apresentar a defesa.

Por fim, incluiu-se a previsão de que o Juiz possa aumentar o prazo de defesa até o dobro nos casos que reconheça serem complexos, possibilitando máxima efetividade ao contraditório e ampla defesa.

Essas as razões das alterações, implementadas nos Arts. 396, parágrafos 1º, 2º e 3º, e 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, bem como no Art. 4º da lei 8.038/90 e Art. 55 da lei 11.343/2006.

A sétima alteração sugerida refere-se à possibilidade do Juiz reconsiderar o recebimento da denúncia na fase do Art. 397 do Código de Processo Penal.

Dispõe referido dispositivo, com a redação atual:

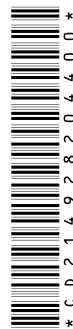
Art. 397. Após o cumprimento do disposto no [art. 396-A](#), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

IV - extinta a punibilidade do agente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Pela atual e **literal** redação, apresentada resposta escrita pela defesa, o Juiz, na fase do Art. 397 do Código de Processo Penal, tem duas opções: absolver sumariamente o réu ou prosseguir com a ação penal. Em outras palavras, pela literalidade do disposto no Art. 397 do CPP, após a apresentação da defesa, caso o Juiz se convença da falta de justa causa para o exercício da ação penal (hipótese de rejeição da denúncia e não de absolvição sumária), não pode reconsiderar o recebimento da inicial acusatória.

Os Tribunais já divergiram sobre esse tema, inclusive com decisões no sentido de que, recebida a denúncia, não seria mais possível a reconsideração da decisão. No âmbito dos Tribunais Superiores a jurisprudência que prevalece hoje é no sentido da possibilidade do Juiz, nesta fase, reconsiderar o recebimento da inicial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL (INÉPCIA) APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 395 DO CPP.

1. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Precedente.

2. Fica prejudicada a tese de inépcia da inicial acusatória com o provimento parcial do recurso especial e retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais alegações ventiladas no recurso em sentido estrito do Ministério Público, entre elas a matéria atinente à higidez formal da denúncia.

Impossibilidade de apreciação do tema diretamente na via especial, ante a necessidade de respeito ao prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>

29

* C D 2 1 4 9 2 8 2 0 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

(STJ. AgRg no REsp 1291039/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Contudo, a despeito da admissibilidade jurisprudencial, enquanto não alterado o dispositivo legal em comento, com a previsão expressa dessa possibilidade, a reconsideração ou não continuará sendo um ato discricionário do julgador, que pode entender que naquela fase esse tema não mais pode ou deve ser discutido.

Se o Juiz, após a apresentação da defesa, se convence de que houve equívoco na deflagração da ação penal, DEVE retroceder. Não há qualquer sentido lógico em um Estado de Direito fazer com que alguém suporte o trâmite de uma ação penal pela falta de previsão de que o julgador possa retroagir em um erro cometido.

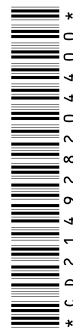
Por isso, se faz necessária a alteração do Art. 397 do Código de Processo Penal, para que passe a ter a seguinte redação: “*Após o cumprimento do disposto no [art. 396-A](#), e parágrafos, deste Código, **o Juiz poderá reconsiderar o recebimento da denúncia ou queixa para rejeitá-la, se, pela defesa apresentada, verificar umas das hipóteses do Art. 395 deste Código**, ou absolverá sumariamente o acusado quando verificar*”. A previsão da absolvição sumária e suas hipóteses permanecem intactas.

A oitava alteração refere-se ao prazo para apresentação das razões de recurso em sentido estrito, que hoje é de 2 dias, devendo ser ampliado.

Como já afirmando acima em relação aos embargos de declaração, não é minimamente razoável a previsão de que as partes tenham que apresentar as razões de um recurso tão importante para o direito de defesa em exíguos 2 (dois) dias.

É sacrificar de maneira desarrazoada as partes para exercer o direito recursal em temas absolutamente sensíveis, como recorrer contra a sentença de pronúncia, contra a decisão que conclui pela incompetência do Juízo, que denega *habeas corpus*, que anula a instrução processual no todo ou em parte, entre outras.

Portanto, a presente proposta de alteração do Art. 588 fixa o prazo para as razões de recurso em sentido estrito em 8 (oito) dias, exatamente como é o prazo para as razões de apelação criminal (8 dias, art. 600 do CPP). Importante lembrar que essa unificação é uma tendência. Basta ver que o prazo de agravo de instrumento no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

processo civil que antes era de 10 (dez) dias foi ampliado para 15 (quinze) dias, o mesmo previsto para a apelação cível, o que se pretende na presente proposta.

A nona alteração ajusta a redação dos incisos I e II do Art. 650 do Código de Processo Penal ao atual texto Constitucional, ao disciplinar a competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus*. Já o inciso III, acrescentado, trata da competência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para o julgamento da referida ação Constitucional.

Aqui, nenhuma inovação. Apenas ajuste de texto!

Neste dispositivo, a alteração substancial refere-se à mudança da redação do seu parágrafo 2º. O texto não possui qualquer pertinência no atual quadro constitucional, na medida em que inexistem as prisões administrativas como ali previsto.

Em seu lugar, pertinente a previsão de dispositivo que deixe claro o cabimento de *habeas corpus* contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, relegando ao regimento interno a previsão do órgão competente para sua apreciação.

Nenhuma autoridade pública, por mais alto que seja o posto ocupado, pode estar imune a ter suas decisões atacadas pelo *habeas corpus*. Contudo, o Supremo Tribunal Federal se autoconcedeu essa imunidade, na medida em que vem proferindo inúmeros julgados inadmitindo a impetração de *habeas corpus* contra seus ministros¹¹.

¹¹ Visto em “jurisprudência selecionada” em www.stf.jus.br. **Descabimento de *habeas corpus* para o Tribunal Pleno contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal** - Sob essa perspectiva, a Corte reúne julgados quanto ao seu não cabimento, de forma originária para o Tribunal Pleno, contra ato jurisdicional de ministro, seja em recurso ou em ação originária de sua competência. A aplicação analógica, portanto, do enunciado da Súmula 606 da Corte se fez presente em todas essas hipóteses. Assim, por ser flagrantemente inadmissível, em 9/4/19, ao negar seguimento ao HC 169.751, determinei à Secretaria Judiciária que observasse o que preconizado pelo art. 13, incs. V, c, do RISTF, nas hipóteses de incidência da Súmula 606/STF, por analogia ou não. Essa é a razão pela qual houve o registro desta impetração à Presidência. Sucede que, na sessão extraordinária da última quarta-feira, o cabimento do *habeas corpus* contra ato de membro da Corte foi objeto de discussão no Tribunal Pleno por ocasião do julgamento HC 162.285 AgR. (...) Consignei naquela sessão, para reflexão, a necessidade de uma solução a permitir que a discussão em abstrato do tema conte com a deliberação dos onze membros da Corte. Essa perspectiva sobre a rediscussão da matéria pelo colegiado maior, afasta, portanto, a competência excepcional desta Presidência para decidir casos como o presente, à luz do art. 13, inc. V, c, do RISTF. É salutar, ademais, que os feitos dessa natureza sejam ordinariamente distribuídos aos membros da Corte para contribuir com a formação do convencimento na matéria. [HC 175.642, min. Dias Toffoli, dec. monocrática proferida no exercício da Presidência, j. 17-9-2019, DJE 204 de 20-9-2019.]

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do não cabimento de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário da Corte, seja em recurso ou em ação originária de sua competência. 2. De rigor, portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula 606, segundo a qual “não cabe *habeas corpus* originário

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>

31

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

A *quaestio* não tem unanimidade na Suprema Corte. Prova disso foi o resultado do *habeas corpus* n. 127.483/SP, onde o plenário, por empate na votação, admitiu *habeas corpus* impetrado em desfavor de Ministro da Corte.

Este o quadro, não há dúvida de que se torna imprescindível a atuação legiferante do parlamento brasileiro, prevendo, de forma expressa, o cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Temos visto e acompanhado ultimamente inúmeras decisões emanadas dos Ministros da Suprema Corte no sentido de conduzir ações penais originárias, jurisdicionar investigações, decretar prisões, buscas e apreensões, medidas probatórias em geral, fazendo-o sem que seus atos possam ser questionados de forma imediata.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige da parte, para combater estas decisões quando as considere ilegais e abusivas, o uso do agravo regimental, recurso que será apreciado quando e como o Ministro que proferiu o ato atacado achar mais conveniente, podendo, inclusive, demorar meses.

Não é compatível com um Estado Democrático de Direito dar a uma autoridade poder de invadir a esfera privada das pessoas sem que se tenha um instrumento eficaz e imediato para questionar a legitimidade e legalidade das decisões.

Por esta razão, a alteração do Art. 650, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para prever a possibilidade das decisões monocráticas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal poder ser objeto de impetração do *habeas corpus* é salutar e necessário à garantia dos direitos de todo cidadão brasileiro.

A **décima alteração** refere-se à necessidade de previsão expressa no texto legal de que, nos processos de *habeas corpus*, caso o impetrante requeira, o seu julgamento não prescinde de inclusão e publicação de pauta.

Sabe-se que hoje, pela nobreza e necessidade do *habeas corpus* ter um desfecho célere, há a previsão no Art. 664 do Código de Processo Penal de que o

para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso". [HC 137.701 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 15-12-2016, DJE 47 de 13-3-2017.]

(...) Aplicação analógica da súmula 606. (...). Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. [HC 86.548, rel. min. Cezar Peluso, P, j. 16-10-2008, DJE 241 de 19-12-2008.]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>

32





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

juízo independente de formalidade, podendo a medida ser levada em mesa, sem inclusão em pauta ou publicação, o que a rigor atende interesse do jurisdicionado.

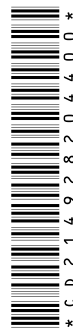
Contudo, sendo um direito, pode o paciente, através do impetrante, optar pela intimação e prévia inclusão em pauta, procedimento que atende o contraditório e ampla defesa, cuja inobservância deve acarretar a nulidade da sessão respectiva.

A partir do momento que o autor de uma medida judicial tão nobre e importante como o *habeas corpus* requeira que seu julgamento lhe seja cientificado, não há qualquer razoabilidade o judiciário lhe sonegar tal pedido, inviabilizando o trabalho de distribuição de memoriais entre outros, típicos do exercício do direito de defesa.

A propósito, as Cortes Superiores vem proclamando a nulidade do julgamento de *habeas corpus* quando ocorrem sem intimação do impetrante, desde que, neste sentido, haja expresso requerimento da parte.

Veja, neste sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. REQUERIMENTO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. WRIT JULGADO SEM TAL PROVIDÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. [...] 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que a ausência de comunicação ao patrono constituído para a sessão de julgamento do habeas corpus, para garantir-lhe o direito de sustentação oral, implica cerceamento de defesa e, portanto, nulidade do julgamento, desde que tenha havido expressa e tempestiva solicitação, o que efetivamente ocorreu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o julgamento do mérito do writ. (EDcl no HC 497.998/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Neste sentido, imperiosa a inclusão do parágrafo 1º no Art. 664 do Código de Processo Penal, para prever que *“caso na petição inicial ou em manifestação posterior o impetrante requeira sua intimação para a sessão de julgamento, o não atendimento desta formalidade acarretará nulidade do ato”*. O atual parágrafo único do dispositivo fica com a mesma redação, incluído como parágrafo 2º.

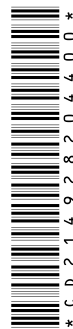
A décima primeira alteração refere-se aos Arts. 797 e 798 do Código de Processo Penal, para o fim de adequar suas redações à previsão do prazo em dias úteis do Art. 396 e 406 do mesmo diploma legal.

O *caput* do Art. 798 do Código de Processo Penal, com redação atual, aduz que *“todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”*. Contudo, com a proposta deste projeto de lei de alteração dos prazos para resposta escrita, no sentido de que eles passem a ser computados em dias úteis, necessário que o *caput* do Art. 798 preveja, passando conter *“ressalvados os casos expressamente previstos em lei”*.

Ainda no Art. 798 do CPP a presente proposta apresenta o acréscimo de um parágrafo. A redação atual do parágrafo 4º passou para o parágrafo 5º e a redação atual do parágrafo 5º foi para o criado parágrafo 6º. No parágrafo 4º o projeto passou a prever que *“no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, suspendem-se os prazos e a prática de qualquer ato processual nos processos em que haja apenas réus soltos”*.

Essa inclusão se torna absolutamente necessária para dar plena efetividade à previsão já contida no Código de Processo Civil, em seu artigo 220, que instituiu a chamada férias da advocacia. Neste sentido, tratando-se de processos que contenham exclusivamente réus soltos, é premente a necessidade de que entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano não sejam praticados atos processuais, com suspensão de prazos.

Veja que a proposta preserva os prazos e a prática de atos processuais no mencionado período quando o processo contar com a presença de réus presos, garantindo-se, nestes casos, a máxima celeridade da Justiça, já que o direito a liberdade se sobrepõe aos outros de menor envergadura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Já em relação ao parágrafo 6º do Art. 798, a projeto implementa alteração na alínea “a”, transporta a redação atual da alínea “b” para a alínea “c” e transporta a redação da atual alínea “c” para a criada alínea “d”.

Quanto a alteração na alínea “a”, esta passou a deixar expresso que os prazos processuais no processo penal se contam da intimação apenas quando esta ocorrer por publicação. Já a alínea “b”, pelo projeto, passa a prever que o prazo das intimações e citações, quando estas ocorrerem por oficial de Justiça, se iniciam com a juntada do mandado aos autos, assim como ocorre na legislação processual civil.

Como já afirmado anteriormente, sem o mandado juntado aos autos sequer é possível saber se o acusado de fato foi citado ou intimado, bem como em que data. Por isso, o início do prazo com a juntada é também um fator de segurança jurídica, impedindo que a data assentada no documento pelo oficial de Justiça possa ser determinante para a contagem do tempo para apresentar a defesa ou praticar o ato.

A décima segunda alteração diz respeito à inclusão, no Código de Processo Penal, da investigação defensiva, como meio de contribuir com a descoberta da verdade real e do exercício do direito de defesa nos processos criminais.

Registre-se, a propósito, que a investigação defensiva já tem previsão no provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja redação lá prevista se transportou quase que na íntegra para este projeto de lei.

Em relação a esse tema, cite-se trechos do parecer do professor Flávio Pansieri sobre a Constitucionalidade da investigação defensiva, encartado no processo que gerou a edição do mencionado provimento perante o conselho Federal da OAB:

Inclusive, em que pese haja certa resistência dos tribunais, talvez mais por contingências de fato do que propriamente razões jurídicas, em reconhecer que à defesa devem ser garantidos os mesmos direitos da acusação, verifica-se que a Corte Européia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, reconhece a garantia à possibilidade de submissão, no processo penal, de evidência em condições análogas àquelas submetidas pela acusação, já tendo feito duras críticas sobre a recusa de Tribunais europeus no reconhecimento das provas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>

35





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

produzidas pela defesa. Peter van Koppen e Steven Penrod ressaltam a influência da Corte de Estrasburgo, há quase duas décadas, na severa transformação que o modelo continental europeu vem sofrendo, cada vez mais adotando uma perspectiva adversarial pela força das decisões desse órgão .

Com base em todo este arranjo histórico e dogmático, em níveis nacional e internacional, assiste razão aos autores do pedido. O processo penal brasileiro estabelece uma sistemática que não se baseia na igualdade (paridade de armas), mas que privilegia de modo claro a acusação. Basta pensar na diferença de meios que dispõe o acusado se comparado ao Ministério Público. Seria a investigação defensiva a saída par este sistema que não garante equidade entre as partes?

Nesta linha, Francisco da Costa Oliveira expõe que a investigação defensiva tem como objetivos: 1) a comprovação do álibi ou de outras razões demonstrativas da inocência do imputado; 2) a desresponsabilização do imputado em virtude da ação de terceiros; 3) a exploração de fatos que revelam a ocorrência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade; 4) a eliminação de possíveis erros de raciocínio a que possam induzir determinados fatos; 5) a revelação da vulnerabilidade técnica ou material de determinadas diligências realizadas na investigação pública; 6) o exame do local e a reconstituição do crime para demonstrar a impropriedade das teses acusatórias; 7) a identificação e localização de possíveis peritos e testemunhas.

Não obstante, a paridade de armas é princípio fundamental de uma visão garantista de direito penal e processual penal, talvez a que melhor se adeque ao modelo democrático que se expressa na Constituição de 1988. É preciso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

lembrar, a este respeito, que o garantismo é uma teoria normativa do direito, e abarca um sistema de limites aos poderes públicos e privados tendo como objeto elementar e finalidade precípua a garantia dos direitos fundamentais (direitos de liberdade e sociais).

Tal modelo nasce e se desenvolve a partir de uma concepção penal - como um sistema de limite à autoridade punitiva como garantia dos direitos de liberdade dos cidadãos -, mas se estende a todas as áreas do direito, uma vez que o constitucionalismo garantista altera a natureza dos direitos impondo ao Estado o compromisso com a sua realização.

Aparentemente, este foi a motivação do legislador constituinte brasileiro. Sendo uma teoria normativa do direito, Ferrajoli preceitua que, sob o plano político se caracteriza como uma “técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade” e, sob o plano jurídico, como um “sistema de vínculos impostos à função punitiva do estado em garantia dos direitos do cidadão” (2010, p. 785-787). E especificamente a respeito do princípio da igualdade, o jurista italiano aponta o seguinte:

[...] para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das periciais ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acusações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Assim, tendo em vista a legitimidade da discussão, parte da doutrina tem desenvolvido o tema da investigação defensiva há alguns anos, especialmente depois que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em sede de Repercussão Geral, a tese de que o Ministério Público “dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado” e, ato contínuo, o Conselho Nacional do Ministério Público regulou a matéria na Resolução 181, de 07 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

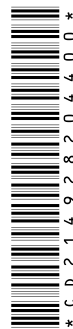
Nesse mesmo quesito passa a ser de fundamental relevância a análise objetiva do significado dos atos pré-processuais, seja do inquérito policial seja dos procedimentos investigatórios do Ministério Público, e sua relevância interna no processo penal. Como bem anota Aury Lopes Jr., por construção pretoriana as diligências pré-processuais passaram a revestir-se de presunção de veracidade *iuris tantum*, o que não é justificável nos termos da legislação positiva, mas que é praxe no direito penal. Pela ausência de justificativa legal, e pela própria natureza inquisitorial dos procedimentos preliminares, considera o autor que “é patente a função endoprocédimental dos atos de investigação. Na sentença, só podem ser valorados os atos praticados no curso do processo penal, com a plena observância de todas as garantias”.

Talvez uma das maiores críticas do autor decorra do curioso fato de que, não raras vezes, o “juiz investigador” acaba também sendo o “juiz do processo”, isto é, o juiz que autorizou e participou, em maior ou menor medida, da investigação também é competente para praticar ato endoprocessual (como o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>

38





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

recebimento da denúncia). Há, como na França - como *juge d'instruction* - uma dupla figura no juiz, que autoriza e participa nas investigações, e que, ao final, decide se a evidência é ou não suficiente para processamento do caso.

Há de se ressaltar que o que propõe Aury Lopes Jr. não caracteriza nada fora dos padrões de outras sociedades democráticas. Mantendo o

exemplo já iniciado, verifica-se que a Itália, ao substituir o *Codice Rocco*, o que fez com um novo diploma processual em 1988, passou a estabelecer uma forte diferenciação entre as provas coletadas em fase pré-processual (*fascicolo dei pubblico ministero*) daquelas produzidas sob as garantias processuais (*fascicolo per il dibattimento*).

Deste modo, em virtude da escalada de poderes que os órgãos de investigação do Estado têm adquirido, mister se faz, para reequilibrar as forças, oferecer aparatos semelhantes também a defesa. Sob esta ótica que a investigação defensiva afigura-se como instrumento que homenageia a igualdade entre acusação e defesa, é preciso não confundir a investigação defensiva com o requerimento de diligências previsto no artigo 14 do CPP.

Sobre a diferença entre estes institutos, comenta Aury Lopes Junior:

Apesar de ambas as formas serem concretização do direito de defesa e, mais particularmente, dos direitos à prova e à investigação, elas não se equivalem. Ao participar da investigação pública, o defensor está circunscrito aos rumos dados à persecução prévia pelo órgão público e sua intervenção restringe-se à proteção dos interesses mais relevantes do imputado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

principalmente seus direitos fundamentais.

Tendo por base a necessidade de se conferir à defesa os instrumentos de investigação, comenta Leonardo Marcondes Machado:

“A investigação defensiva versa sobre a possibilidade de o imputado realizar diretamente a apuração da notícia-crime, por meio de seu defensor, a fim de reunir os elementos de convicção que lhe sejam favoráveis. O que configura, além de claro avanço do direito de defesa do imputado e do próprio sistema de investigação criminal, uma importante forma de buscar maior equilíbrio em relação aos poderes investigatórios do Ministério Público. Afinal de contas, dentre as inúmeras desigualdades materiais que desfavorecem o imputado no sistema penal brasileiro, “talvez a mais significativa ocorra justamente na fase de investigação preliminar do delito”.

Há de se ressaltar que medidas de tal gênero já foram aprovadas, por exemplo, na Itália. Nesse país, com a introdução - mediante reforma constitucional - do princípio do *par condicio* (que passou a integrar a noção de devido processo legal substantivo), o legislador instrumentalizou tal norma mediante a promulgação da Lei 397/2000, regulamentando a investigação defensiva - na busca da viabilização material do *par condicio*.

Os resultados dessa regulamentação, contudo, não foram promissores, havendo severa crítica da doutrina pela timidez na conferência de poderes à investigação defensiva - que permanece à míngua dos poderes conferidos às autoridades estatais, como a polícia e às promotorias públicas (que gozam de *autorità giudiziaria*) assim afirma Steffano Ruggeri:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>

40





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021

Apesar dessas boas intenções, os resultados foram menos positivos do que o esperado. A reforma de 2000 adotou uma abordagem bastante formalista do princípio da igualdade de armas. Isso ficou claro pela maneira como as novas regras foram estruturadas. Para o advogado de defesa (não só do acusado, mas de todas as partes privadas), o legislador limitou-se a alterar uma série de disposições sobre os atos de investigação das autoridades policiais e judiciais, disposições adaptadas às funções dos órgãos de investigação. Entre as principais inovações, além disso, a lei de 2000 introduziu um novo estatuto à inquirição de testemunhas conduzidas pelo advogado de defesa; entrevistas que, apesar de darem status formal a audiências informais que já eram prática comum, não tinham poder coercitivo. Em particular, os advogados não tinham poder para compelir que uma testemunha ou coacusado comparecesse ao seu escritório de advocacia, e no caso de recusa no comparecimento ou esclarecimento dos fatos, só poderiam solicitar a intervenção do procurador competente ou de um juiz.

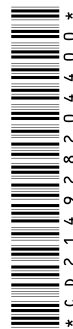
O autor, ao fim, qualifica a regulamentação tímida do instituto como uma oportunidade perdida, um desperdício de regulamentação que falhou em reequilibrar a estrutura dos procedimentos criminais.

Pelo exposto, cumpre-se assim o primeiro objetivo deste parecer, ao apontar a constitucionalidade do instituto jurídico de investigação defensiva, uma vez que dialoga com o texto constitucional no sentido de ampliar as garantias constitucionais e legais do acusado, além de fortalecer os princípios da igualdade, do contraditório, do devido processo legal bem como o da ampla defesa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>

41





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Com base nesta primeira etapa, resta analisar a proposta de redação do provimento que ora foi colacionada aos presentes autos.

Como se verifica, a inclusão na legislação processual da investigação defensiva possui plena compatibilidade Constitucional, com o objetivo de produzir provas para serem empregadas em *“pedido de instauração ou trancamento de inquérito; rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa; resposta a acusação; pedido de medidas cautelares; defesa em ação penal pública ou privada; razões de recurso; revisão criminal; habeas corpus; proposta de acordo de colaboração premiada; proposta de acordo de leniência; outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal”*.

As atividades expressamente permitidas são a promoção direta de *“todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.”*

Veja que o projeto ressalva com clareza a reserva de jurisdição, ou seja, quando a prova a ser buscada depender de autorização judicial, esta não poderá ser produzida na investigação defensiva sem intervenção do Poder Judiciário.

O projeto também destaca a necessidade de sigilo da investigação defensiva durante seu curso, bem como que esta, para ser utilizada total ou parcialmente em investigação ou processo judicial, dependerá de autorização expressa do Constituinte. Além disso, traz o projeto a vedação à divulgação ou publicidade dos elementos produzidos quando não utilizados em formal procedimento, como forma de se evitar a produção de investigação defensiva com fim em si mesma.

Por fim, o projeto prevê que *“as atividades de investigação defensiva são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades”*. Esta previsão se torna necessária para que, em primeiro plano, haja exclusividade à advocacia na condução de investigação defensiva, submetendo o profissional que a produz a um órgão de controle, que, no caso, é a Ordem dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Advogados do Brasil. Em segundo plano, necessário garantir ao profissional da advocacia liberdade para exercer a investigação defensiva, sob pena desta estar formalmente prevista, mas, na prática, sofrer obstáculo ao seu desenvolvimento.

A décima terceira alteração inclui o Art. 409-A no Código de Processo Penal, especificamente quanto à possibilidade do Juiz, no rito procedimental da 1ª fase do Júri, absolver sumariamente o réu, após apresentação da resposta escrita.

Pelo texto atual, o réu, citado, apresenta defesa, argui preliminares, exerce o contraditório em face do mérito da acusação, contudo, a partir disso, o feito automaticamente passa para fase de audiências, tornando, em verdade, de pouca efetividade o destaque de algumas matérias nesta fase. Portanto, a proposta objetiva fazer com que no rito do Júri, assim como já ocorre no rito ordinário e sumário, o Juiz possa, após a defesa se manifestar, absolver sumariamente o réu (ou reconsiderar o recebimento da denúncia).

Por isso, no rito do Júri, após previsão específica da fase de defesas e impugnações pelo Ministério Público, tenha a previsão de que *“após, o Juiz procederá na forma do Art. 397 deste Código”*.

Não se desconhece, a propósito, a previsão normativa do Art. 394, parágrafo 4o, do Código de Processo Penal, no sentido de que *“as disposições dos [arts. 395 a 398 deste Código](#) aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”*. A princípio, este dispositivo já impõe a observância do que aqui se deseja implementar, contudo, na prática, por se tratar de disposição de natureza geral e o rito do Júri ter regras específicas, a fase de absolvição sumária após a resposta escrita neste procedimento tem sido ignorada por algumas decisões judiciais.

A décima quarta alteração refere-se à sustentação oral nos recursos e no *habeas corpus*. A Constituição Federal é clara em garantir a todos, nos processos em geral, a observância do contraditório e da **ampla** defesa. Veja que não existem palavras inócuas no texto Constitucional. A defesa deve ser **AMPLA**.

Sendo assim, a única forma de manter essa amplitude de defesa é a previsão de que o réu sempre fale por último, seja no julgamento dos recursos ou dos *habeas corpus* impetrados em seu favor. Esta garantia, de *status* e recepção Constitucional, permite ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

cidadão, em qualquer hipótese no âmbito de medidas criminais, contrapor ao argumento Estatal em seu desfavor, elevando em razoável patamar o contraditório.

Por isso, a inclusão do Art. 580-A no Código de Processo Penal, para prever, na parte geral dos recursos, que *“nos casos admitidos em lei ou no regimento interno dos Tribunais, a sustentação oral do representante do Ministério público sempre precederá a da defesa”*, é absolutamente necessária.

Quando se tratar de recursos em ações penais privadas, prever a palavra primeiro ao querelante, depois ao Ministério Público e, por fim, ao querelado, como já ocorre no âmbito das alegações finais orais, de igual modo dá efetividade ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (Art. 580-A, parágrafo único).

Em relação ao *habeas corpus*, que sabidamente não é recurso, mas ação autônoma de impugnação de índole Constitucional, a inclusão dos Arts. 664-A e 664-B tem a mesma finalidade. Ora, cabe ao Ministério Público, como representante do órgão acusatório, falar primeiro no julgamento dos *habeas corpus*, para que o impetrante, que fala em favor do direito de liberdade do paciente, possa se manifestar por último.

Por fim, mas não menos importante, é a inclusão do Art. 664-C no Código de Processo Penal, para prever que *“aplica-se o disposto no Art. 664-A no julgamento dos agravos regimentais interpostos ao colegiado contra decisão que negue seguimento, conceda ou denegue habeas corpus monocraticamente”*.

Esse dispositivo garantirá o direito do impetrante de fazer sustentação oral nos casos de agravos regimentais contra decisões monocráticas em Tribunais que concede, denegue ou negue seguimento ao *habeas corpus*.

Hoje tem sido muito comum, em flagrante violação ao princípio da colegialidade, Tribunais, por seus membros, julgarem *habeas corpus* monocraticamente. Interposto o recurso cabível ao colegiado, o impetrante fica sem direito a sustentar oralmente, pois, como se sabe, não cabe manifestação das partes neste tipo de recurso, exceto naquelas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Sendo assim, como o argumento utilizado é de que o princípio da colegialidade, nestes casos, fica garantido pela possibilidade de interposição de agravo regimental (ou agravo interno), fato é que a ampla defesa, igualmente violada, somente será garantida se houver a previsão de sustentação oral na sessão respectiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Por esta razão a alteração proposta é de absoluta importância para a materialização do direito de defesa, notadamente em uma ação de envergadura Constitucional e caráter nobre como o *habeas corpus*.

A décima quinta alteração dá nova redação aos Art. 6º e 7º da lei 8.038 de 28 de maio de 1990, que instituiu normas para o processo e julgamento de ações criminais perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Não se desconhece algumas tentativas do Supremo Tribunal Federal em admitir o recebimento de denúncias criminais em ações de competência originária por decisão monocrática, o que viola claramente o princípio da colegialidade. Assim, a alteração do Art. 6º da lei 8.038/90, para reafirmar a impossibilidade deste julgamento ocorrer por decisão monocrática é de suma importância.

Quanto ao rito processual a ser seguido nos processos de competência originária dos Tribunais, a partir do recebimento da denúncia, a alteração do Art. 7º da referida lei faz adequações imprescindíveis. Veja que, ainda hoje, nos processos regidos por esta lei, o interrogatório do réu é o primeiro ato da instrução, na contramão de todas as reformas já implementadas na legislação processual penal.

Assim, visando adequar o rito da lei especial, com vistas a garantia do direito de defesa, o Art. 7º da lei passa a prever que “*recebida a denúncia ou a queixa, o processo seguirá, no que couber, o rito ordinário, previsto no Art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal*”. O rito ordinário é o mais adequado a ser observado na hipótese, com previsão de fases e mecanismos compatíveis com a complexidade que notoriamente as ações de competência originária de Tribunais possuem.

Por fim, cria-se mais dois parágrafos no Art. 7º, que tinha apenas um. O parágrafo 1º passa a prever que, assim como o recebimento da denúncia, a decisão sobre absolvição sumária ocorra sempre de forma colegiada, vedado o julgamento monocrático, tendo como justificativa as mesmas já externadas anteriormente. Já os parágrafos 2º e o 3º deste dispositivo nada mais são do que a redação prevista nos parágrafos 1º e 2º do Art. 9º, transportados para o Art. 7º para melhor disposição legal.

A décima sexta alteração ajusta o Art. 57 da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que instituiu a lei de drogas, para, de igual modo, prever o interrogatório do réu





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

como último ato da instrução, não o primeiro como é hoje, pelas mesmas razões já declinadas anteriormente, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

A redação atual traz:

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

A redação proposta inverte a ordem, da seguinte maneira:

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz. (NR)

A décima sétima alteração ajusta a lei 8.906 de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, às alterações propostas neste projeto, prevendo neste diploma a investigação defensiva como atividade privativa da advocacia, pelas mesmas razões já anteriormente declinadas, bem como a prerrogativa profissional dos advogados e advogadas em sentar, nas audiências e sessões de julgamento, no mesmo plano topográfico dos membros do Ministério Público, também como justificado acima.

A décima oitava alteração refere-se à revogação do Art. 620 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -, bem como dos Arts. 8º, 9º, 10º e 11º da lei 8.038 de 28 de maio de 1990. A revogação desses dispositivos objetivam extirpar normas que, frente às alterações propostas neste projeto de lei, passariam a ser incompatíveis ou irrelevantes. O Art. 620 do CPP, que trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, resta inócuo, já que a alteração proposta para o Art. 619 do mesmo diploma remete ao Código de Processo Civil seu cabimento. De igual modo os Arts. 8º, 9º, 10º e 11º da lei 8.038/90, diante da alteração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

do Art 7º, que passou a prever o procedimento ordinário do Código de Processo Penal para a hipótese, passaram a ser incompatíveis, merecendo revogação.

A **décima nona** alteração refere-se a revogação do Art. 5º da lei 11.419 de 19 de dezembro de 2016, que instituiu o processo eletrônico. Com a supressão deste dispositivo, as intimações dos despachos, sentenças, acórdãos, decisões e outros atos processuais deverão ocorrer sempre pelo Diário Eletrônico, ou, quando não implantado em algum Tribunal, pela imprensa oficial.

A intimação pela plataforma, como hoje previsto no mencionado Art. 5º, além de causar maior morosidade processual, já que a parte tem 10 dias para abrir o ato antes de iniciar a contagem do prazo, não garante a publicidade prevista na Constituição.

Ademais, para as partes e advogados é muito difícil acompanhar as intimações pela plataforma, já que precisam diariamente entrar nos diversos sistemas processuais existentes nos Estados brasileiros para se certificar se há ou não ato de intimação naquele dia, o que não faz qualquer sentido diante da existência de uma forma prática e eficaz de comunicação dos atos, que é o Diário Eletrônico.

O DJE é ágil, barato e garante de forma plena a transparência que os processos precisam ter, além de afastar as dificuldades da advocacia no acesso às intimações.

Conclui-se, ante todas as considerações apresentadas, que as alterações legislativas propostas estão comprometidas com o aprimoramento do sistema de justiça, de modo a melhor cumprir seu papel de efetivação dos direitos e garantias dos cidadãos. Tão elevada função somente pode se realizar com a garantia de um processo penal acusatório, pautado pela separação entre as figuras do julgador, acusador e defensor, cada qual desempenhando seu papel institucional e sendo respeitados em suas prerrogativas.

O advogado desempenha função social em benefício do interesse público, sendo o profissional responsável por tutelar os interesses da sociedade civil. Necessário, portanto, normas que garantam sua atuação livre e eficaz. São salutares, nesse sentido, as iniciativas que visem assegurar o exercício da profissão em prol dos jurisdicionados e, por consequência, de toda a coletividade.

De igual sorte, para que se tenha uma Justiça criminal com diminuta possibilidade de erro judiciário, necessário que se garanta, em grau máximo, o direito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

defesa e paridade de arma, tornando salutares, de igual modo, as alterações que tenham como propósito aprimorar o sistema processual penal.

Sala das Sessões, em agosto de 2021.

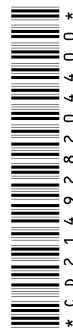
DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP

Apresentação: 02/08/2021 16:04 - Mesa

PL n.2642/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214928204400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;
c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria

absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: *(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Procurador-Geral da República, que o preside; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - três membros do Ministério Público dos Estados; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público. *(Parágrafo acrescido pela*

Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Seção II

Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III

Da Advocacia

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção IV

Da Defensoria Pública

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013\)](#)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL
.....

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993\)*](#)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993\)*](#)

.....
TÍTULO VII
DA PROVA
.....

CAPÍTULO III
DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

.....
Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)*](#)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)*](#)

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)*](#)

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)*](#)

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribua, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)](#)

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)](#)

TÍTULO VIII

DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III

DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)](#)

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo juiz.

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 266. A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

TÍTULO X DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

.....
Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, publicada no DOU de 18/4/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, publicada no DOU de 18/4/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, publicada no DOU de 18/4/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.701, de 1º/9/1993, e com nova redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, publicada no DOU de 18/4/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.701, de 1º/9/1993, e com nova redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, publicada no DOU de 18/4/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, publicada no DOU de 18/4/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, publicada no DOU de 18/4/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 371. Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 381. A sentença conterà:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

- II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V - o dispositivo;
- VI - a data e a assinatura do juiz.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

- I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;
- II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;
- III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;
- IV - mediante edital, nos casos do n. II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;
- V - mediante edital, nos casos do n. III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;
- VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 393. *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

dias após a publicação)

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.285, de 10/5/2016)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I - for manifestamente inepta; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. (Revogado). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos

por 10 (dez) dias. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

IV - extinta a punibilidade do agente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 398. [*\(Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Seção I

Da Acusação e da Instrução Preliminar

[*\(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Seção XII

Dos Debates

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

LIVRO III

DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

CAPÍTULO II DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar o réu; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.780, de 22/6/1989](#))

VI - ([Revogado pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples;

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

CAPÍTULO III DA APELAÇÃO

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na Superior Instância serão os autos remetidos ao Tribunal *ad quem* onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.336, de 1º/6/1964\)*](#)

Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.

§ 1º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

§ 2º As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DOS EMBARGOS

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. [\(Artigo retificado no DOU de 24/10/1941\)](#)

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

CAPÍTULO X DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus*:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, I, *g*, da Constituição;

II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos a governadores, ou interventores, dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia. [\(Inciso retificado no DOU de 24/10/1941\)](#)

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2º Não cabe o *habeas corpus* contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 651. A concessão do *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, *in fine*.

LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até trinta dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

- I - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;
- II - de cinco dias, se for interlocutória simples;
- III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA****CAPÍTULO I
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA**

.....
Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta Lei.

Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização

de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Seção II

Da Instrução Criminal

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento

cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o *caput* deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014\)](#)

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; [\(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)*](#)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; [*\(Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)*](#)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - [*\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011\)*](#)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem

procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019\)*](#)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)*](#)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) [*\(VETADO\) \(Inciso acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)*](#)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. [*\(Expressão “ou desacato” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)*](#)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. [*\(Expressão “e controle” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)*](#)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de

advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019\)](#)

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016\)](#)

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Artigo vetado pelo Presidente\)](#)

da República na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra "A" do DOU de 27/9/2019) (A Lei nº 13.869, de 5/9/2019, foi publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.688, de 3/7/2018, publicada no DOU de 4/7/2018, em vigor 180 dias após a publicação)*

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo

se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecurável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

.....

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

.....

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares;
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

- a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
- e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar

a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XIX - atuar nos Juizados Especiais;

XX - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XXII - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo

Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público- Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Art. 4º-A São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

LEI Nº 11.719, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 63, 257, 265, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 405, 531 a 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 396-A:

"Art. 63.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido." (NR)

"Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei." (NR)

"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato." (NR)

"Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo." (NR)

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

.....

LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.067. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos." (NR)

Art. 1.068. O art. 274 e o *caput* do art. 2.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita- lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles." (NR)

"Art. 2.027 A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

....." (NR)

Art. 1.069. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
